	4
	7
	ñ
	IGO: 70 CORRAE, A6321 F3R, RDF9DRAG, 91 F9F874
	Ц
	7
	ĭ
	Я
	ñ
	2
	σ
	ᄔ
	늣
	ц
te por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	α
	ដ
	Ξ
믣	0
2	8
Щ	۵
\Box	ď
ō	ä
Ĭ	ã
\Box	₫
Щ	'n
Q	۲
\circ	۲
O MANOEL COELHO DE N	٠.
Ж	۶
\subseteq	₽
4	ځ,
≱	C
2	C
0	٥
~	٤
₹	7
⋛	₹
Ξ	٠
Ö	a
<u> </u>	4
æ	ď
ž	Č
ž	Ÿ
늘	ء
筚	>
ō	2
digitalmente por MARIO N	m oov hr/ene
0	٤
ğ	α
ű	à
·Ē	¥
ß	σ
	112 45 2
ō	ū
7	۶
ĭ	5
ē	∹
Ė	2
⋾	Ŧ
8	-
ಕ	Ψ.
Φ	U
Este documento foi assinado dig	C
ш́	q
	ü
	ă
	۲
	,,
	٠;٠
	č
	rência acec

Publicado do TCE/AN Edição nº_	И,	o Eletrôn	ico
De	/	/	



Proc. Nº _	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 10/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 2346/2009 – 3 Volumes.

Assunto: Processo nº 4157/2008.

2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Canutama.

4- Exercício: 2008.

5- Responsável: Sr. Raimundo Sampaio da Costa, ex-Prefeito Municipal.

6- Unidade Técnica: DIC AMI – Informação nº 692/2015 (fl. 471/472).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Despacho nº 1023/2015-MP-CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas (fls. 473) reiterando o Parecer 3376/2014-MPC-CASA (fls. 499/499v).

8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

Ementa: Prestação de Contas Anuais. Prefeitura Municipal de Canutama. Exercício de 2008.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Canutama a DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do Prefeito Municipal de Canutama, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Raimundo Sampaio da Costa, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da CF/88 c/c o artigo 127 da CE/89, artigo18, inciso I, da LC nº 06/91 e artigo 1º, I e artigo 29, da Lei nº 2423/96 e artigo 3º, inciso III, da Resolução TCE nº09/97.

	_
	7
	й
	й
	5
	ď
	2
	ä
	б
	ζ
	α
O.	믔
ゴ	Щ
믣	ċ
_	č
ä	٥.
I.HO[ц
Ĭ,	ğ
ᇳ	ö
Ō	ç
0	۲
ᇳ	INO: 70 COSBSE, A6321 E3B, BNEONB A9, 01 F0F87
຺	₹
ş	ģ
È	
digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	ď
$\tilde{\mathbb{Z}}$	8
₹	Š
≥	alta tre am any hr/enada a informa
ŏ	٥
9	5
Ĕ	9
ď	Į.
ਜ਼	2
∺	6
ਚੋਂ	č
유	2
ğ	a
ĕ	٢
as	ţ
<u>-</u>	=
<u>_</u>	Š
Ĕ	ز
e	$\dot{\epsilon}$
S	ŧ
8	٦
Este documento foi assinado digi	÷
ste	ć
ш	ď
	ő
	2
	ferência acecea o cita
	ځ:
	ģ
	ģ

Publicado no Diário Eletrôni do TCE/AM, Edição nº		
De	/	/



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	
Fle N ⁰	

TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 10/2016 – TCE –TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

- **10- Ata:** 6ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **11- Data da Sessão:** 02 de março de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello. **13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

	_
	1
	α
	₫
	щ
	ò
	d
	۹
	፵
	5
	щ
	Ç
	"
0	Ω,
Ⅎ	ù
Ш	Σ
≥	'n
ш	9
莅	.:
\circ	Ж
ĭ	ã
☶	α
뽔	۲
ĸ	Č
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	100. 70.098B8F.46321F3B.BDF9DB49-91F9F872
Ш	ċ
ō	.5
z	ζ
₹	č
2	C
ite por MARIO	٥
坖	ξ
⊻	ڃ
2	2.
ō	٥
Δ	٥
æ	7
ž	č
Ĕ	٧
₹	2
≝	2
∺	۲
g di	ulta tre am onv hr/snede
ii assinado	ă
g	a
.≅	٢
æ	σ
·=	Έ
₽	۲
Ω	ç
Ĕ	٤
ĕ	ċ
⋾	#
2	4
ŏ	ž
æ	U
Este documento foi as	
ш	ď
	erência acesse
	Š
	α
	<u>.</u>
	č
	ď
	đ

Publicado no	Diário	Eletrônico
do TCE/AM,		
Edição nº		
De	/	/



Proc. Nº _	
Fle N0	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 10/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 10/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

1- Processo TCE nº 2346/2009 - 3 Volumes.

Assunto: Processo nº 4157/2008.

2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Canutama.

4- Exercício: 2008.

5- Responsável: Sr. Raimundo Sampaio da Costa, ex-Prefeito Municipal.

6- Unidade Técnica: DICAMI – Informação nº 692/2015 (fl. 471/472).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Despacho nº 1023/2015-MP-CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas (fls. 473).

8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

Ementa: Prestação de Contas Anuais. Prefeitura Municipal de Canutama. Exercício de 2008.

Contas Irregulares. Revelia. Multas. Prazo. Autorização de Cobrança Executiva. Inscrição na Dívida Ativa. Recomendação à Prefeitura Municipal de Canutama. Considerar em Débito o Sr. Raimundo Sampaio da Costa. Ofício ao Ministério da Educação.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- 9.1- Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Canutama, relativa ao exercício financeiro de 2008, na Gestão do Senhor Raimundo Sampaio da Costa, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 71, inciso II e artigo 75, da CF/88 c/c artigo 40, II, da CE/89 e artigo 1º, inciso II, artigo 2º e 5º da lei nº 2423/96 com fundamento no artigo 18, da LC nº 06/91 c/c o artigo 22, inciso III, alínea "b" c/c artigo 25, da Lei nº 2423/96;
- **9.2 -** Considerar **Revel** o Senhor **Raimundo Sampaio da Costa**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, **responsável** pelas Contas do Exercício de 2008, da Prefeitura Municipal de Canutama nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 88 da Resolução nº 04/2002;

Publicado no	Diário	Eletrônico
do TCE/AM,		
Edição nº		
De	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	
Fle N0	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 10/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 10/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

9.3- Quanto as impropriedades listadas pela DICAMI:

a) Aplicar multa no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), ao Senhor Raimundo Sampaio da Costa, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão do atraso/não encaminhamento na remessa da Prestação de Contas Anuais a este Tribunal de Contas nos termos do artigo 308, inciso II, com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM (item 9.1 do Relatório/Voto);

b) Aplicar multa no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), ao Senhor Raimundo Sampaio da Costa, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão do atraso/não encaminhamento na remessa da Movimentação Contábil para o Sistema ACP referente aos meses de janeiro a abril e o não envio dos meses de maio a dezembro, nos moldes a seguir: R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos) por cada mês de atraso fora do prazo estabelecido e pelo não encaminhamento dos dados via ACP, totalizando o valor acima mencionado, tendo em vista a impropriedade descrita no item 9.2, do Relatório/Voto, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme tabela abaixo:

MES	PROTOCOLO	PRAZO ENTREGA	DATA ENTRADA
JANEIRO	8003781	29/04/2008	01/10/2008
FEVEREIRO	8003782	29/04/2008	01/10/2008
MARÇO	8003783	30/05/2008	01/10/2008
ABRIL	8003784	30/06/2008	01/10/2008
MAIO		30/07/2008	
JUNHO		29/08/2008	
JULHO		29/09/2008	
AGOSTO		30/10/2008	
SETEMBRO		01/12/2008	
OUTUBRO		30/12/2008	
NOVEMBRO		29/01/2009	
DEZEMBRO		02/03/2009	

c) Aplicar multa no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), ao Senhor Raimundo Sampaio da Costa, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por cada bimestre em que houve atraso/não encaminhamento dos relatórios resumidos da execução orçamentária, ou seja, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, totalizando o montante de R\$ 6.576,18, (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos) em conformidade com o artigo 308, II, da Resolução nº 04/2002-

	TOUGHTO OF COOLEGE COLLOCO OF
ELLO	7
ME	000
OE	د د
H	כ
SOE	Č
EL (1
ANOEL COELHO DE	-
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	
\RIC	
ž	
od e	
ente	1
italn	1
dig	-
Jado	
assir	17 17
ento foi as	-
ento	
Μ'n	1
op ¢	1
Este	
	-
	4
	,

Publicado no	Diário	Eletrônico
do TCE/AM,		
Edição nº		
De	/	/



Proc. №	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 10/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 10/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

TCE/AM, com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM (item 9.23 do Relatório/Voto);

- d) Aplicar multa no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), ao Senhor Raimundo Sampaio da Costa, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por cada semestre em que houve atraso/não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal, ou seja, 1º e 2º semestres totalizando o montante de R\$ 2.192,06, (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) em conformidade com o artigo 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM (item 9.23 do Relatório/Voto);
- e) Aplicar multa no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) pelo conjunto da obra, ao Senhor Raimundo Sampaio da Costa, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por atos de gestão ilegítimo ou ante econômico, face às impropriedades descritas nos itens 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.11, 9.12, 9.13, 9.15, 9.16, 9.17, 9.18, 9.19, 9.20, 9.21, 9.24, 9.25, 9.26 e 9.27, do Relatório/Voto, em conformidade com o artigo 308, inciso I, alínea "a" e "b" e incisos V e VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, de acordo com a nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM (itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26 e 27 do Relatório Preliminar nº 308/2009 SECAMI, fls. 351/383):
- **9.4- Fixar prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência, para que o responsável recolha os valores das multas acima aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução 04/2002 TCE/AM;
- 9.5- Autorizar a imediata Cobrança Executiva, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução 04/2002 TCE/AM, caso o responsável não recolha os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a inscrição na dívida ativa, caso persistam os débitos;
- **9.6- Considerar em débito** o Senhor **Raimundo Sampaio da Costa**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso III e § 2º do art. 22 da Lei 2.423/96 TCE/AM e determinar a devolução aos cofres públicos do montante de **R\$ 79.486,50** (setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, face à impropriedade descrita no item 9.22 do Relatório/Voto;
- 9.7- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento dos valores imputados aos cofres Municipais de Canutama, acrescidos das atualizações monetárias e dos juros de mora devidos, com comprovação perante esta Corte de Contas nos termos do art. 72, III, alínea "a", da Lei nº 2.423/96 TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, I e art. 306, § único, III, ambos da Resolução nº 04/2002 TCE/AM (Regimento Interno);
- 9.8- Recomendar à Prefeitura Municipal de Canutama, caso o valor da condenação não venha a ser recolhida dentro do prazo estipulado, a instauração da

	. \
	α
	щ
	σ
	ш
	$\overline{}$
	σ
	_
	o
	◁
	α
	7
	≂
	ч
	×
	4
	α
	.:
\circ	α
<u> </u>	ç
\neg	щ
=	$\overline{}$
쁘	C
2	ď
	ď
ш	◁
\Box	
_	100 7C CORRSE 46321 F3R RDF9DR 49 91 F9F874
U	α
Ť	ď
二	ö
=	3
포	7
O	9
Ò	C
٠.	1
_	
ш	C
$\overline{}$	C
\simeq	=
_	۶.
⋖	7
\leq	•
_	c
\sim	п
\simeq	>
$\overline{}$	≥
=	5
⋍	ی
≥	\overline{c}
Ξ	-
ᅙ	a
ā	п
_	~
9	7
ె	,
ā	>
	×
\subseteq	
≗	7
al	2
italm	2
gitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	2
digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MEL	4
ĕ̈́	4
ĕ̈́	d you
ĕ̈́	d you me
ĕ̈́	d you me a
ĕ̈́	d you me ac
ĕ̈́	tre am dov h
ĕ̈́	d you me and a
ĕ̈́	Ita toe am ony hr/snede
ĕ̈́	illa toe am gov b
ĕ̈́	sulta tre am doy h
ĕ̈́	neulta toe am doy h
ĕ̈́	onsulta toe am doy h
ĕ̈́	d you me and ethicanon
ĕ̈́	//constit
inado diç	//constit
ĕ̈́	oferência acesse o site http://consulta tre am gov h

Publicado no	Diário	Eletrônico
do TCE/AM,		
Edição nº		
De	/	



Proc. № ₋	,
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 10/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 10/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

cobrança executiva e a inscrição do débito na dívida ativa, em consonância com o art. 72, III, alínea "a" e art. 73, ambos da Lei nº 2.423/96 - TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, II e art. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno);

- 9.9- Considerando os pontos suscitados pelo então relator à época, itens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.4, 10.5, 10.6 e, 10.7, do Relatório/Voto, não houve manifestação nem por parte do responsável pelas contas da Prefeitura Municipal de Canutama, exercício 2008, Senhor Raimundo Sampaio da Costa, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, como também não houve manifestação nos autos, por parte da Unidade Técnica e do douto Ministério Público;
- **9.10- Considerando as impropriedades listadas pela DICOP**, restou comprovado que o responsável feriu os princípios previstos no artigo 37, da CF/88, e ainda, desrespeitou a Lei de Finanças Públicas, de Licitações e de Responsabilidade Fiscal, incidindo em grave violação a norma legal, em gastos ilegítimos e antieconômicos resultando em danos ao erário:
- a) Aplicar multa no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) pelo conjunto da obra, ao Senhor Raimundo Sampaio da Costa, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por atos de gestão ilegítimo ou ante econômico, face às impropriedades descritas nos itens 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7, 12.8, 12.9 12.10, 12.11, 12.12, 12.13 e 12.14, do Relatório/Voto, em conformidade com o artigo 308, inciso I, alínea "a" e "b" e incisos V e VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, de acordo com a nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM (Itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4, 5.1.5, 5.1.6, 5.1.7, 5.1.8, 5.1.9, 5.1.10, 5.1.11, 5.1.12, 5.1.12, E 5.1.14, do Relatório Conclusivo nº 001/2013 DICOP, fls. 420/424);
- 9.11- Fixar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que o responsável recolha o valor da multa acima aplicada aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução 04/2002 TCE/AM;
- **9.12-** Autorizar a imediata Cobrança Executiva, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução 04/2002 TCE/AM, caso o responsável não recolha os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a **inscrição na dívida ativa**, caso persistam os débitos;
- 9.13- Considerar em débito o Senhor Raimundo Sampaio da Costa, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso III e § 2º do art. 22 da Lei 2.423/96 TCE/AM e determine a devolução aos cofres públicos do montante de R\$ 2.483.003,64 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, três reais e sessenta e quatro centavos), corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, face à impropriedade descrita no item 12.15 deste Relatório/Voto (Item 5.1.15 do Relatório Conclusivo nº 001/2013 DICOP, fls. 420/424);

	~
	7CCG8B8E. A6321E3B.BDEGDBAG.G1EGE87/
	ц
	й
	5
	ď
	2
	۲
	CÓMICO: 70 CORRAE, A6321 E3B, BDEODB AC
	č
	٩
O.	ä
임	Щ
H	ç
2	ະ
COELHO DE N	۷
5	щ
ĭ	ă
H	α
ö	Ç
ပ	7
ᇜ	;
ö	.≥
Z	ζ
⋚	Č
5	
∺	ě
¥	5
5	4
_	2.
ō	2.
bor (100
nte por №	ni a aba
nente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	ni a abada
umente por №	hr/enada a in
italmente por №	y hr/enada a in
gitalmen	nov hr/enada a in
o digitalmente por N	m ony hr/enada a in
gitalmen	i a abanahr/enada a in
gitalmen	n a abana/hr/enada a in
gitalmen	a tre am nov hr/enade e in
assinado digitalmen	its to a
assinado digitalmen	is out ethionopy, ut
assinado digitalmen	is out ethionopy, ut
assinado digitalmen	is out ethionopy, ut
assinado digitalmen	is out ethionopy, ut
assinado digitalmen	is out ethionopy, ut
gitalmen	is out ethionopy, ut
assinado digitalmen	is out ethionopy, ut
assinado digitalmen	is out ethionouth ut
assinado digitalmen	is out ethionouth ut
assinado digitalmen	its to a

Edição nº	Publicado no Diári do TCE/AM,		io Eletrôr	nico
	Ediçao nº De			



Proc. Nº _	
Fls Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 10/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 10/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- 9.14- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento dos valores imputados aos cofres Municipais de Canutama, acrescidos das atualizações monetárias e dos juros de mora devidos, com comprovação perante esta Corte de Contas nos termos do art. 72, III, alínea "a", da Lei nº 2.423/96 TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, I e art. 306, § único, III, ambos da Resolução nº 04/2002 TCE/AM (Regimento Interno);
- 9.15- Recomendar à Prefeitura Municipal de Canutama, caso o valor da condenação não venha a ser recolhida dentro do prazo estipulado, a instauração da Cobrança Executiva e a inscrição do débito na dívida ativa, em consonância com o art. 72, III, alínea "a" e art. 73, ambos da Lei nº 2.423/96 TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, II e art. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002 TCE/AM (Regimento Interno):
- 9.16- Em decorrência dos indícios de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) recomendar ao Ministério Público de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual, colocando-se os autos à sua disposição, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do artigo 114, inciso III, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- **9.17- Oficiar o Ministério da Educação** sobre o não alcance do percentual mínimo do FUNDEF de 60% do magistério, por parte da Prefeitura Municipal de Canutama, exercício de 2008.
- 10- Ata: 6ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 02 de marco de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA

Procurador-Geral